



BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfica -Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone (85) Celular: (85) 98920 - 1020 / (85) 99906-4229

E-mail: b.bragaconstrutora@yahoo.com.br

CNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE PARAIPABA/CE**

**Ref. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024 - REGISTRO DE PREÇO
PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO,
MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, EFICIENTIZAÇÃO,
AMPLIAÇÃO E GEORREFERENCIAMENTO DO PARQUE DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE**

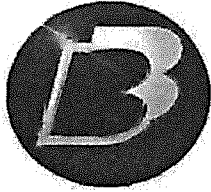
A Empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF de nº 00.404.524/0001-48, localizada a Avenida Treze de Maio 2298 – Sala 12, Benfica, Fortaleza/Ceará, CEP 60040-531, com o costumeiro acatamento neste ato representado por seu sócio administrador Sr. **EDIVAL CORREIA BRAGA JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito no CPF 378.424.473-49, regularmente representada, nos termos dos seus Atos constitutivos pelo titular firmado citado, não se conformando, com a decisão desse r. agente de contratação, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no art. 165, I, “b”, da Lei nº 14.333/2021, bem como no edital e nos anexos do certame acima epigrafado, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, expondo abaixo os motivos e fundamentos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DAS RAZÕES RECURSAIS

1- TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES RAZÕES RECURSAIS:

A teor da previsão contida no art. 165, I, “b”, Lei nº 14.333/2021 e cumprindo assim o prazo previsto no item 11.1 e 11.2 do Edital, a licitante apresentar contrarrazões ao recurso administrativo no prazo de até 3 (três) dias úteis.

EDIVAL CORREIA BRAGA JUNIOR:37842447349 Assinado de forma digital por EDIVAL CORREIA BRAGA JUNIOR:37842447349
Dados: 2024.06.02 20:50:43 -03'00'



BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfica -Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone (85) Celular: (85) 98920 - 1020 / (85) 99906-4229

E-mail: b.bragaconstrutora@yahoo.com.br

CNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



Assim, considerando que o prazo de impetração do recurso findará em 04/06/2024, e ainda, a data do protocolo das presentes razões, tempestivamente, pelo que devem ser regularmente processadas.

2. DOS FATOS SUBJACENTES:

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2024, promovida pelo município de Paraipaba/CE cujo o objeto é a contratação dos serviços de gerenciamento, manutenção corretiva e preventiva, efficientização, ampliação e georreferenciamento do parque de iluminação pública municipal.

No curso do processo a colenda Comissão resolveu equivocadamente desclassificar a recorrente, alegando que o preço proposto seria inexequível.

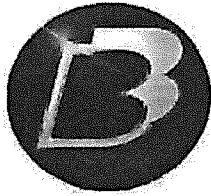
Todavia, agiu de formar impetuosa, pois antes de desclassificar a licitante é dever da administração oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta.

3. DO MÉRITO:

Pontua-se de início, que a reconsideração da decisão exarada pelo Agente de Contratação se impõe por força do **Princípio da Legalidade**, que não permite a **convalidação de ato ou decisão em desacordo com a Lei**.

A autoridade administrativa que pratica ato irregular, ou a de nível superior, tem o dever de reformá-lo, de modo a corrigir defeito de forma ou de conteúdo.

Ocorre que a Recorrente foi vencedora e mais bem classificada da referida Concorrência, conforme demonstrado no histórico abaixo.



BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfca -Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone (85) Celular: (85) 98920 - 1020 / (85) 99906-4229

E-mail: b.bragaconstrutora@yahoo.com.br

CNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



Data/Hora	Participante	ME EPP	Classificação	Condição	Lance
28/05/2024 09:32:46	FIS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA	ME EPP	Não	Desclassificado	R\$ 4.700.000,00
28/05/2024 09:20:42	BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA	ME EPP	Não	Desclassificado	R\$ 4.252.000,00
28/05/2024 08:16:04	BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA	ME EPP	Não	Desclassificado	R\$ 4.460.000,00
28/05/2024 09:15:55	CASTRO & ROCHA LTDA	ME EPP	Não	Desclassificado	R\$ 4.770.116,23
28/05/2024 09:13:58	JN SERVIÇOS LTDA	ME EPP	Não	Desclassificado	R\$ 4.463.000,00
28/05/2024 09:11:44	BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA	ME EPP	Não	Desclassificado	R\$ 4.422.000,00
28/05/2024 09:11:44	CASTRO & ROCHA LTDA	ME EPP	Não	Desclassificado	R\$ 4.455.000,00
28/05/2024 09:11:44	FIS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA	ME EPP	Não	Desclassificado	R\$ 4.700.000,00

Entretanto, posteriormente a Recorrente foi DESCLASSIFICADA, não tendo seu direito de demonstração de exequibilidade de sua Proposta conforme dispõe o art. 59, § 2º da Lei de Licitações.

Lotus/Itens em negociação | 01/06/2024 - 16:28:40

Edital / Avlbo: 0202/2024 | Orgão / Unidade: Compras/CPA | UF: CE | Fase: 8/13 | Manifestação de recurso: 0 | Recurso e Contrarrazão: 1 | Fase: 10/13 | Julgamento de recurso: 0

Edital / Avlbo	Orgão / Unidade	UF	Lote / Item	Preço referencial	Melhor proposta / Lance	Proposta	Tempo decorrido	Situação	Ação
0202/2024	Paraiipaba	CE	1	-	R\$ 4.716.108,54	5m	00:16:28	Ativo	

28/05/2024 09:32:47 Agente de Contratação - Desclassificação do Participante 7: Licitante apresentou proposta com valor inferior a 75% do valor estimado da contratação, desclassificação fundamentada § 4º do Art. 59 da Lei 14.133/2021.

28/05/2024 09:32:47 Sistema - Participante 10 redefine os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"

28/05/2024 09:32:47 Sistema - Participante 10, inclua por meio do botão "Adicionar novos documentos de ficha técnica" o arquivo de proposta final

28/05/2024 09:34:16 Agente de Contratação - Participante 10, com fundamento no § 4º do Art. 59 da Lei 14.133/2021, combinado com o Edital da CE 002/2024, sua proposta será desclassificada.

28/05/2024 09:35:16 Agente de Contratação - Desclassificação do Participante 10: Licitante apresentou proposta com valor inferior a 75% do valor estimado da contratação, desclassificação fundamentada § 4º do Art. 59 da Lei 14.133/2021.

28/05/2024 09:35:16 Sistema - Participante 1, inclua por meio do botão "Adicionar novos documentos de ficha técnica" o arquivo de proposta final

Seu apelido neste lote é Participante 7

Ações: Registrar recurso, Ver recurso e contrarrazão, Histórico de Lances

EDIVAL CORREIA BRAGA JUNIOR:37842447349

Assinado de forma digital por EDIVAL CORREIA BRAGA JUNIOR:37842447349
Dados: 2024.06.02 20:51:35 -03'00'



BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfica –Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone (85) Celular: (85) 98920 - 1020 / (85) 99906-4229

E-mail: b.bragaconstrutora@yahoo.com.br

CNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo

Além disso, o item 9.9 do edital reza o seguinte:

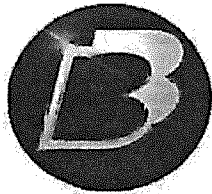
Se houver indícios de inexequibilidade da proposta der preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Sabe-se, que desde a lei 8.666/93, o Egrégio TCU determina que seja dada oportunidade de a licitante comprovar a exequibilidade do preço antes de ser desclassificada, inclusive que era alvo de súmula deste tribunal de controle.

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 3240/2010-Plenário)

Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 14.133/2021 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Em decisão recente, proferida pelo Plenário do TCU em 24/04/2024, no Acórdão 803/2024 – Plenário, o tribunal reafirmou sua jurisprudência em relação à Lei nº 14.133/21, conforme se extrai do excerto a seguir:



BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP

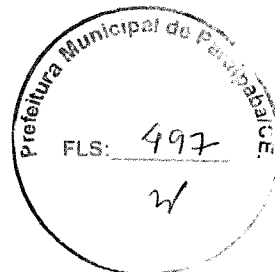
Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfica –Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone (85) Celular: (85) 98920 - 1020 / (85) 99906-4229

E-mail: b.bragaconstrutora@yahoo.com.br

CNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

Assim, a ratificação performada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, no Acórdão 803/2024 – Plenário, cuja decisão foi proferida de que o critério estabelecido na referida norma “conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Desta feita, a decisão do Agente de Contratação não merece prosperar, tendo em vista a **AUSÊNCIA DA ABERTURA DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGENCIA.**

Oportuna é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a obrigação da Administração de rever os atos administrativos inadequados:

"Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela auto-tutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os atos ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário."

É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.



BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP

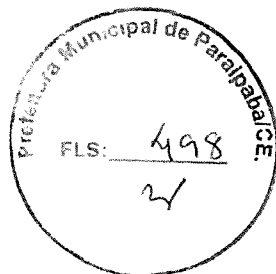
Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfica -Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone (85) Celular: (85) 98920 - 1020 / (85) 99906-4229

E-mail: b.bragaconstrutora@yahoo.com.br

CNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Federal. Pela de nº 346, "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; e pela de nº 473 "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os torne, ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Trata-se aqui de analisar se o ato que **DESCLASSIFICOU** a empresa **BEZERRA E BRAGA**, por não ter concedido o direito de comprovar a exequibilidade de sua proposta, em conformidade ao item 9.9 do Edital, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

A correção de ato irregular, vale repetir, não constitui uma faculdade, decorre do dever funcional de evitar a prática de injustiça, convalidando ato ou decisão que se apresenta manifestamente contrária às regras do edital e da legislação específicas que norteiam os processos licitatórios. No caso em tela, trata-se aqui de analisar o ato que credenciou e habilitou a Recorrida.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

O princípio da eficiência foi um dos últimos princípios introduzidos em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação pública, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento: "... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)



BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfca –Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone (85) Celular: (85) 98920 - 1020 / (85) 99906-4229

E-mail: b.bragaconstrutora@yahoo.com.br

CNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



Nesse entendimento, ressaltamos que o agente público (neste caso a pessoa do agente de contratação) além de atender integralmente a lei, os seus atos devem ser dotados de eficiência e economicidade para a administração pública.

Com relação ao Princípio da Probidade Administrativa, sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei nº 14.133/2021, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou cometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65)

Ainda sobre os princípios, podemos citar o **Princípio da vantajosidade**, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteammento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa, no qual podemos verificar que o **Órgão terá prejuízo**, no qual a Proposta da Recorrente está bem mais vantajosa, **no valor de R\$ 4.260.000,00** do que a empresa AR CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS LTDA com valor de **R\$ 4.716.108,54**.

À guisa de conclusão, podemos afirmar, em apertada síntese, que os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura.

Ao selecionar particulares para prestação de serviços, a administração não pode nunca se escusar da observação dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, tanto é



BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfica -Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone (85) Celular: (85) 98920 - 1020 / (85) 99906-4229

E-mail: b.bragaconstrutora@yahoo.com.br

GNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



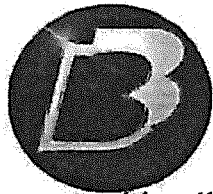
uma questão moral como uma questão legal, ante suas disposições na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 14.133/2021).

Diante de todo o exposto, a **decisão** de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente, com a conseqüente **RECUSA** de sua proposta, **deverá ser ANULADA E REFORMADA**, em virtude da grave afronta aos princípios da Administração tendo em vista a **vantagem na contratação da Recorrente**.

4. DO PEDIDO - REFORMA DA DECISÃO ORA RECHACADA:

Dessarte, provada à saciedade da ilegalidade da decisão acatada, sobremaneira considerando os fatos e argumentos suso mencionados, com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a LISURA do certame, não haveria motivos para a Desclassificação da empresa Recorrente e por ser de lúdima e inteira justiça, **REQUER** ao Agente de Contratação:

- a) Receba e conheça o presente recurso administrativo, conforme previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em razão da sua tempestividade e regularidade formal.
- b) Promova diligência para que a recorrente comprove a exequibilidade dos seus preços;
- c) No mérito, sejam acolhidos os fundamentos deste recurso com vistas reformar a decisão de desclassificação da recorrente, abrindo o referido prazo para diligencia e posteriormente promova a **CLASSIFICAÇÃO** desta, consoante as razões apresentadas;
- d) Reconsidere a decisão que habilitou a empresa AR Construções Locadora e Serviços Ltda., tendo em vista as irregularidades e descumprimentos das exigências editalícias e legais demonstrados, quanto a abertura de prazo para diligencia.
- e) Anulação de quaisquer atos administrativos decorrentes da habilitação indevida da empresa AR Construções Locadora e Serviços Ltda., evitando



BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfica -Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone (85) Celular: (85) 98920 - 1020 / (85) 99906-4229

E-mail: b.bragaconstrutora@yahoo.com.br

CNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



prejuízos ao erário público e assegurando a legalidade e a transparência do processo licitatório.

f) Caso não acatadas estas razões recursais, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Fortaleza/Ce, 01 de junho de 2024.

EDIVAL CORREIA BRAGA
JUNIOR:37842447349

Assinado de forma digital por EDIVAL
CORREIA BRAGA JUNIOR:37842447349
Dados: 2024.06.02 20:34:21 -03'00'

Bezerra e Braga Comercial LTDA - EPP

CNPJ 00.404.524/0001- 48

Edival Correia Braga Junior

Sócio Administrador

RG 91027004930 SSP/CE

CPF 378.424.473-49